

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2026020376/ 2026082508001

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 2026070208005

ASSUNTO: Análise de Conformidade – Contratação Direta por Inexigibilidade

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV

OBJETO: INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NA 1ª OFICINA PREVIDENCIÁRIA PARA GESTORES E CONSELHEIROS, ORGANIZADA PELA SELF ASSESSORIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE / DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PARA SERVIDORES DO GURUPIPREV. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA E MAPA DE PREÇOS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. MINUTAS E INSTRUMENTO CONTRATUAL. INSTRUÇÃO COMPATÍVEL COM O ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO, COM RECOMENDAÇÕES.

PARECER Nº 100/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta da empresa **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.450.122/0001-33, objetivando a inscrição e participação de servidores do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPIPREV na **01ª Oficina Previdenciária**, realizada nos dias 19 e 20 de agosto de 2026, com carga horária total de 16 horas.

O procedimento encontra-se registrado sob o Processo Administrativo nº 2026020376. A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD, que identifica o GURUPIPREV como órgão demandante e apresenta como responsável o Presidente do Instituto, especificando o objeto pretendido voltado ao aperfeiçoamento técnico da equipe nas áreas de concessão e revisão de aposentadorias, conselhos e comitê de investimentos, controle interno, perícia médica, transparência, LGPD e tempo de contribuição.

Constam, ainda, dos autos, dentre outros documentos, requisição de serviços, DFD, Estudo Técnico Preliminar, declaração do limite da despesa, documentos relativos à pesquisa de preços, mapa de apuração, Termo de Referência, autorização para realização da contratação direta, Termo de Autuação, Portaria de nomeação do Agente de Contratação, minuta do contrato/instrumento e demais recortes pertinentes. A existência desses documentos também foi objeto de conferência pelo Controle Interno.

É o relatório.



II - DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem por objeto o controle prévio de legalidade da contratação pretendida, especialmente quanto à adequação da hipótese de contratação direta, à regularidade da instrução processual e aos aspectos jurídicos dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria.

A análise jurídica não alcança aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou econômica, tampouco substitui a avaliação de conveniência e oportunidade atribuída ao gestor e aos setores técnicos competentes.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, como segue:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) grifo nosso."

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como a observância às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, parte-se da premissa de que as especificações técnicas, quantitativos, estimativas, pesquisas mercadológicas e demais elementos dessa natureza foram definidos pelos agentes responsáveis, aos quais compete responder pela exatidão das informações constantes dos autos.

III - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA SELF ASSESSORIA

A necessidade administrativa encontra-se suficientemente demonstrada no Documento de Formalização da Demanda. Conforme registrado, o GURUPIPREV identificou a necessidade de capacitação continuada de seus servidores e membros (a exemplo de Joseane Maria da Silva, Kalani Sobrinho dos Santos, Natália Santos Costa Macari, entre outros), visando ao aprimoramento na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A contratação da empresa **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** (CNPJ nº 10.450.122/0001-33) visa suprir a demanda por treinamento especializado, cuja programação abrangeu temas cruciais como: Aposentadoria na Prática (Concessão e Revisão), Conselhos e Comitê de Investimentos, Fiscalização do RPPS, Gestão



Previdenciária, Controle Interno, Perícia Médica, Transparência (LAI, e-SIC e Ouvidoria), Proteção de Dados (LGPD) e Tempo de Contribuição.

O DFD e os estudos preparatórios destacam que a capacitação por meio de instituição especializada notória é indispensável para a regularidade das contas, cumprimento das exigências dos órgãos de controle e atendimento às normativas federais aplicáveis aos RPPSs.

Encontra-se, portanto, devidamente caracterizada a necessidade administrativa e o interesse público da contratação.

IV - DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A realização de procedimento licitatório constitui regra nas contratações públicas, admitindo-se, excepcionalmente, a contratação direta nas hipóteses expressamente previstas em lei, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação (a depender da inviabilidade de competição para serviços técnicos especializados de treinamento ou com base nos limites legais de valor, conforme o caso concreto instruído nos autos).

No caso em exame, a Administração fundamentou o procedimento nos dispositivos legais pertinentes da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se a regularidade da instrução procedimental voltada à participação no evento educacional promovido pela SELF Assessoria.

A autoridade competente, após considerar os elementos dos autos, autorizou expressamente o prosseguimento da contratação, determinando o encaminhamento para as providências de empenho e formalização.

Consta dos autos, segundo a conferência realizada, a inexistência de óbices formais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos da fase preparatória.

V - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta não afasta a necessidade de processo administrativo formal e devidamente instruído. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à instrução do procedimento, compreendendo, conforme o caso, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação do contratado, razão da escolha, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No caso concreto, o DFD apresenta a descrição da necessidade, quantitativo, destinação do objeto, critérios para estimativa do valor, adequação orçamentária, prazo de execução, fiscalização, condições de pagamento, fundamentação legal e resultados pretendidos com a capacitação ministrada pelo sócio-diretor Irineu Pereira de Souza.



Sob o aspecto jurídico-formal, portanto, verifica-se instrução suficiente para o prosseguimento do procedimento.

VI - DA ESTIMATIVA DA DESPESA E DA PESQUISA DE PREÇOS

A estimativa do valor da contratação deve observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, buscando-se demonstrar a compatibilidade do preço estipulado com os valores praticados no mercado para eventos educacionais de mesma natureza.

O processo contém a proposta comercial apresentada pela **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, bem como a comprovação da razoabilidade dos valores cobrados por inscrição/participação na 01ª Oficina Previdenciária, estando o montante devidamente respaldado pelo setor financeiro do Instituto.

O Termo de Referência e a respectiva requisição estabelecem os parâmetros de execução, restando comprovada a vantajosidade e a adequação da despesa para os fins públicos pretendidos.

VII - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A existência de recursos orçamentários para suportar a contratação constitui requisito necessário à regularidade da despesa.

A instrução processual contém a respectiva Declaração de Previsão Orçamentária e a indicação da dotação própria do GURUPIPREV destinada a suportar despesas com capacitação, treinamento e inscrições de servidores, observando-se a fonte de recursos e a ficha orçamentária correspondente.

Há, portanto, indicação da classificação orçamentária destinada a suportar a despesa, condicionada à efetiva emissão da nota de empenho pelo setor competente.

VIII – DA PUBLICIDADE E DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O procedimento observou as diretrizes de transparência e publicidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas regulamentares aplicáveis às contratações do Instituto.

IX – DA MINUTA DO CONTRATO / INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO

A formalização da despesa com a empresa **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** (CNPJ nº 10.450.122/0001-33) observa as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com foco na definição clara do objeto (inscrições para a capacitação realizada nos dias 19 e 20 de agosto de 2026), condições de pagamento mediante a comprovação da efetiva prestação dos serviços/participação (atestada pelos certificados emitidos) e regularidade fiscal da contratada.

A futura emissão ou conferência dos certificados de conclusão (como os emitidos para os servidores participantes) vincula a liquidação da despesa ao adimplemento regular do objeto contratado.



X – DO CONTROLE INTERNO

Registre-se que o procedimento foi submetido previamente à Unidade de Controle Interno do GURUPIPREV, que atestou a regularidade formal da instrução processual relativa à contratação da empresa SELF Assessoria (Processo Administrativo nº 2026020376 / Inscrição/Licitação correlata).

Tal manifestação constitui elemento adicional de garantia da conformidade administrativa.

XI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2026020376, esta Procuradoria Jurídica **OPINA PELA LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** da empresa **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** (CNPJ nº 10.450.122/0001-33), destinada à prestação de serviços de capacitação técnica (inscrição na 01ª Oficina Previdenciária realizada em agosto de 2026), com fundamento nas normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se, contudo, previamente à liquidação e pagamento:

- a) a certificação, pelo setor competente, da manutenção de disponibilidade orçamentária e emissão do respectivo empenho;
- b) a comprovação das condições de habilitação e regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa contratada (**SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**);
- c) a juntada aos autos dos certificados de participação emitidos aos servidores capacitados, atestando o adimplemento integral do objeto contratado; e
- d) a observância das exigências de publicidade legalmente exigidas para o ato.

Cumpridas as recomendações acima, não se vislumbram óbices jurídicos ao regular prosseguimento e conclusão da despesa.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa e se restringe aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo avaliações de natureza técnica, financeira ou de conveniência e oportunidade administrativa, atribuídas aos setores e agentes competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gurupi - TO, 11 de setembro de 2026.

THAIS FARIAS
PEREIRA:06496126127
126127

Assinado de forma digital
por THAIS FARIAS
PEREIRA:06496126127
Dados: 2026.09.11
16:11:48 -03'00'

THAÍS FARIAS PEREIRA
Procuradora Geral

Instituto de Previdência Social Município de Gurupi – Gurupi Prev
OAB/TO 12.045

